

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo: 006119-05.67/15-7

EMENTA: Agravo ao CONSEMA. Alegação de que a decisão da Junta Superior de Julgamento de Recursos não enfrentou ponto arguido na defesa. Ocorrência de omissão. Recurso provido. Nulidade do auto de infração. Declara de ofício a prescrição.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado para apurar infração ambiental praticada por CMPC Celulose Riograndense Ltda., consistente nas “emissões de substâncias odoríferas (compostos reduzidos de enxofre) para fora dos limites da empresa, conforme denuncia recebida pelo Serviço de Emergência da FEPAM, e confirmado pela CMPC CELULOSES RIOGRANDENSE LTDA, através do e-mail recebido no dia 24/06/2015.”

A atuada foi notificada (verso da fl. 07 verso) e apresentou defesa administrativa (fls. 09/33).

A defesa administrativa não foi acolhida, conforme decisão administrativa da fl. 129, de acordo com o parecer jurídico das fls. 120/128.

A atuada interpôs recurso (fls. 131/163), o qual, do mesmo modo, não foi acolhido na decisão da fl. 175, de acordo com o parecer jurídico das fls. 171/174.

Contra essa decisão, a atuada interpôs recurso ao CONSEMA (fls. 176/217), o qual não foi admitido, por não se enquadrar nas hipóteses previstas na Resolução CONSEMA n. 350/2017 (fls. 227/228 verso

A atuada interpôs agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso ao CONSEMA (fls. 229/241). Nas razões recursais, a recorrente afirma que o recurso ao CONSEMA deveria ter sido conhecido porque se enquadra no art. 1º, I, da Resolução CONSEMA n. 350/2017. Alega que não foram adequadamente enfrentadas as alegações impossibilidade de utilização concomitante de legislação federal e estadual, não encaminhamento da memória de cálculo da penalidade da multa, de impossibilidade de utilização do Decreto Federal n. 6.514/08, de que o ônus da prova é do Estado, da nulidade do auto de infração em face da ausência de

indicação do item da licença ambiental descumprido e indicação da hora exata da constatação da infração.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de agravo interposto pela CMCP Celulose Riograndense Ltda. deve ser conhecido. Em primeiro lugar, porque é cabível o agravo contra a decisão que não admite o recurso ao CONSEMA, a teor do art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Em segundo lugar, porque o agravo foi protocolado dentro do prazo de 5 (cinco) dias previsto no referido dispositivo. Com efeito, a recorrente recebeu a notificação em 10/05/2022 (fl. 228) e protocolou o recurso em 16/05/2022 (fl. 229).

No mérito, a recorrente sustenta que o recurso ao CONSEMA deveria ter sido conhecido com base no art. 1º, I, da Resolução CONSEMA n. 350/2017. Afirma que não foram adequadamente enfrentadas as alegações impossibilidade de utilização concomitante de legislação federal e estadual, não encaminhamento da memória de cálculo da penalidade da multa, de impossibilidade de utilização do Decreto Federal n. 6.514/08, de que o ônus da prova é do Estado, da nulidade do auto de infração em face da ausência de indicação do item da licença ambiental descumprido e indicação da hora exata da constatação da infração.

De fato, o recurso ao CONSEMA pode ser interposto, entre outras hipóteses, contra a decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental que tenha omitido ponto arguido na defesa. Nesse sentido, é o disposto no art. 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – presente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Outrossim, merecem acolhimento os argumentos da recorrente no que se refere a omissão na apreciação do descompasso entre o auto de constatação e o auto de infração, notadamente porque em que pese tenha sido afastada tal alegação, analisando-se detidamente os autos, verifica-se que a área técnica consignou expressamente em seu parecer de julgamento da defesa, descrição relacionada, ao que tudo indica, ao auto de constatação, com teor totalmente diverso do efetivamente colacionado na descrição do auto de infração, o que evidencia erro na descrição do fato, não passível de convalidação.

Como se vê dos autos, a área técnica, em seu parecer técnico de julgamento da defesa, fez referência expressa à infração ambiental de descumprimento da condicionante 5.9 da Licença de Operação n. 08401/2015-DL, objeto do auto de constatação, a qual foi enquadrada no art. 66, II do Decreto Federal n. 6.514/08, de forma totalmente diversa da descrição contida no auto de infração consistente na emissão de substâncias odoríferas (compostos reduzidos de enxofre) para fora dos limites da empresa, que se enquadraria no art. 62, II do mesmo Decreto Federal.

Nesse contexto, em que pese o signatário perfilhe do entendimento de que os pareceres jurídicos e as decisões administrativas dos autos devam enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar as suas conclusões, o que difere da necessidade de analisar todos os argumentos evocados pelas partes, tenho que houve omissão na apreciação do ponto supramencionado que se reveste de vício de ordem pública insanável.

Com efeito, dispõe o art. 6º da Portaria 065/2008 FEPAM, que a nulidade do Auto de Infração deve ser declarada nos casos em que se constata a presença de vício insanável, ou seja, aquele vício capaz de mudar o fato descrito no auto de infração, situação que se verifica no presente caso. Nesse sentido:

Art. 6º - O auto de infração que apresentar vício sanável e, desde que não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, poderá ser convalidado pela autoridade julgadora competente, mediante despacho saneador, após o pronunciamento da Assessoria Jurídica da FEPAM.

Parágrafo único - Para os efeitos do estabelecido no caput deste artigo, considera-se vício sanável, aquele que a correção da autuação não implique em modificação do fato descrito no auto de infração.

Portanto, tendo que deva ser declarada a nulidade do auto de infração com base nos argumentos acima declinados. Como corolário lógico, em face do reconhecimento da nulidade do auto de infração, a referida peça deixou de existir assim como seus atos subsequentes, de modo que reconheço de ofício a ocorrência da prescrição para apuração da infração, em face do decurso do período de mais de 10 anos entre a lavratura do auto de constatação e a presente data.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o agravo interposto pela CMPC Celulose Riograndense Ltda. e de prover esse recurso, bem como reconhecer a existência de omissão na apreciação das alegações da recorrente e, de ofício, a ocorrência da prescrição, determinado o arquivamento do feito.

Porto Alegre, 25 de abril de 2025

Igor Raldi Morrudo,
Conselheiro da CTPAJ pela FEPAM.